



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### PARECER SOBRE

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO SPORT LISBOA E BENFICA ACERCA DO ARTIGO 16º DA LEI DA TELEVISÃO

(Aprovada na reunião plenária de 4.DEZ.97)

1. Foi recebida, a 14 de Novembro de 1997, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma carta proveniente do Sport Lisboa e Benfica (SLB), assinada pelo seu Vice-Presidente José Ribeiro e Castro, cujo teor integral se transcreve abaixo:

*"Na pessoa de V. Exa., venho solicitar a apreciação urgente da seguinte questão.*

*"Recentemente foi alterado o regime jurídico que regula, por um lado, a licitude da contratação de direitos exclusivos na cobertura de determinados eventos por parte de operadores televisivos e, por outro lado, a sua compatibilização com o direito à informação nomeadamente quando exercido por parte de operadores terceiros.*

*"Tal assunto vinha regulado no artº 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro. Este regime já tinha sido objecto, nomeadamente, quer de um parecer da P.G.R. de 1993, quer igualmente de deliberação da AACS, estabilizando de algum modo a sua interpretação.*

*"O regime foi agora alterado pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, que deu nova redacção ao citado artº 16º.*

*"O Sport Lisboa e Benfica tem sido abordado por operadores de televisão que sustentam que, como principal inovação do novo regime jurídico, resulta o reconhecimento do direito de qualquer operador registar directamente com meios técnicos próprios as suas próprias imagens do evento de que se trate (artº 16º nº 5), desde que, no respectivo uso, acate os limites imperativamente aplicáveis (artº 16º nº 6) em caso de existirem sobre o mesmo evento direitos exclusivos por parte de outro operador.*

*"O Sport Lisboa e Benfica propende a acolher esta interpretação como correcta e até imperativa, face ao novo teor da lei.*

*"Na verdade, cré o Sport Lisboa e Benfica que a nova redacção do artº 16º e, nomeadamente, dos seus novos nºs 4 a 6 se aplica a todos e quaisquer 'exclusivos lícitos', como tal se devendo entender: (1) todos os exclusivos que tenham sido validamente constituídos em favor de um operador em sinal aberto e com cobertura nacional; (2) os exclusivos validamente constituídos em favor de um operador em sinal não aberto, não devendo o exclusivo ofender a lista prevista no nº 3 do artº 16º; e (3) os exclusivos validamente constituídos em favor de um operador em sinal aberto sem cobertura nacional, não devendo o exclusivo ofender a supracitada lista.*

./.

9900



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"Envio, a este título, cópia da correspondência trocada, por estes dias, entre o Sport Lisboa e Benfica e a S.E.C.S..*

*"Uma vez que o problema está a por-se já com vista às autorizações a dar - ou a não dar - com vista a trabalhos de reportagem sobre o desafio **Benfica-Rio Ave**, que se realiza no próximo domingo, dia 16 de Novembro, em eliminatória da Taça de Portugal, venho solicitar que com **A MAIOR URGÊNCIA** a AACS, no uso das suas competências em sede de direito à informação, nos clarifique qual o seu entendimento face ao novo regime legal.*

*"Solicito, assim, na medida do possível, uma resposta ainda hoje."*

Em anexo, vinham várias missivas trocadas entre o SLB e a Secretaria de Estado da Comunicação Social, de que se destaca o ofício seguinte, assinado pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Comunicação Social, dirigido ao Vice-Presidente do SLB:

*"Como V. Exa. compreende, não compete aos membros do Governo fixar a interpretação das disposições legais em vigor, mormente em casos concretos.*

*"Com esta ressalva, e apenas porque tal parece inequívoco face ao teor da norma em causa, julga-se, salvo melhor opinião, que o artigo 16º, na sua totalidade, é aplicável somente aos direitos exclusivos adquiridos 'por operadores televisivos que não emitam em aberto ou sem cobertura nacional'".*

2. Como é óbvio, não era possível dar a resposta requerida com a urgência solicitada na parte final da comunicação do SLB. De qualquer modo, estudada a situação em objecto, importa emitir a propósito um parecer, o que se faz de imediato. O parecer afigura-se caber nas atribuições da AACS, pelo menos se considerarmos o disposto na alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Mas, para fixar na presente sede a competência da AACS, urge ter em devida conta sobretudo o disposto no nº 4 do artigo 16º da Lei da Televisão, Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, norma que terá estado na base da presente auscultação do SLB à AACS.

3. São decisivas para a avaliação do caso *sub-judice* as normas constantes dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 16º citado acima, que rezam do seguinte modo:

*"2 - É igualmente nula a aquisição de direitos exclusivos por operadores televisivos que não emitam em aberto ou sem cobertura nacional para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objecto de interesse generalizado do público.*

./.

9401



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"3 - Os eventos a que se refere o número anterior constam de lista, a publicar no *Diário da República*, até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"4 - Os titulares de direitos exclusivos para a cobertura dos acontecimentos referidos nos números anteriores, ou de outros que revistam interesse público relevante, como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos de natureza informativa por parte dos restantes operadores de televisão.

"5 - Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação a locais públicos."

4. A questão fundamental colocada por este pedido de parecer é a da correcta interpretação do nº 4 do artigo 16º da Lei da Televisão, com a sua nova redacção. Isto é, quando a norma diz que "*os titulares de direitos exclusivos para a cobertura dos acontecimentos referidos nos números anteriores, ou de outros que revistam interesse público relevante (...)*" está a aludir primacialmente aos "*titulares*" ou aos "*acontecimentos*" referidos nos números anteriores? A opção é decisiva. Se a norma privilegia aqui os "*titulares*", então toda a previsão dos nºs 4, 5 e 6 do artigo se reporta a operadores fechados. Se a norma, pelo contrário, visa os "*acontecimentos*", aí a disciplina dos nºs 4, 5 e 6 do artigo incide sobre todos os operadores, incluindo portanto os abertos.

5. Admite-se que, de um ponto de vista estritamente literal, os dois entendimentos seriam viáveis. Há pois que procurar compreender o espírito da norma, a sua coerência, a sua razão de ser. E, nesta sede de interpretação, resulta óbvio que é a visão mais extensiva da lei que adrega vencimento. Senão, veja-se:

5.1 - O antigo artigo 16º da Lei da Televisão, revogado pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, dizia:

"1. É proibida a aquisição, pelos operadores de televisão, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

"2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente".

Ou seja, o nº 1 revogado prescrevia sensivelmente o mesmo que o actual nº 1, e o nº 2 previa que os exclusivos não podiam impedir a cessão de pequenas sínteses de acontecimentos "susceptíveis de larga audiência" a outros operadores, fossem eles quais fossem. O entendimento de que o novo nº 4 do artigo 16º se aplica somente a operadores fechados significaria por conseguinte, na matéria em exame, um claríssimo retrocesso, gravemente violador do direito de informar, que iria ao arrepio da filosofia prevalecente nas mais modernas legislações europeias, incluindo a portuguesa. Não se deve pressupor que o legislador tenha querido sancionar esse caminho absolutamente retrógrado, muito pelo contrário. A interpretação restritiva é, no universo do enquadramento dos conceitos em exame, de todo inaceitável.

5.2 - O nº 7 do artigo 16º, ao determinar que "os titulares de direitos exclusivos de transmissão sobre os eventos a que se referem os nºs 2 a 4 ficam obrigados a ceder o respectivo sinal à concessionária do serviço público televisivo, para utilização restrita às suas emissões internacionais, em condições a definir em diploma regulamentar", reitera o entendimento que se tem vindo a defender, uma vez que seria absurdo que o citado nº 7 obrigasse apenas os operadores fechados a cederem à concessionária do serviço público resumos dos seus exclusivos, não prolongando essa obrigação também aos operadores abertos com exclusivos, como a mais elementar lógica normativa aconselha e foi decerto a vontade do legislador. Fica pois reforçada a ideia que o nº 4 do artigo se refere a exclusivos de operadores abertos, e não aos exclusivos regulados nos nºs 2 e 3.

5.3 - Mas o argumento contextual fundamental, no sentido interpretativo que se está a perfilhar, é o de que só esse sentido confere um conteúdo razoável, logo curial, ao nº 4 do artigo 16º. Com efeito, se os nºs 2 e 3 do artigo explicitam exactamente a impossibilidade de certos operadores (fechados, não cobrindo o todo nacional) terem exclusivos com determinadas características, como seria possível que, depois, o nº 4 viesse dizer que esses mesmos operadores eram obrigados a conceder a outros operadores resumos de programas de que precisamente não podem ter o exclusivo? Apenas se pode exigir a disponibilização de resumos a quem tem exclusivos, não a quem está proibido de os ter. É manifesto que somente a conclusão de que o nº 4

./.

9903



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

tem em conta os operadores normais, isto é, abertos, confere à norma um mínimo de lógica normativa. Um mínimo que, de resto, é perfeitamente suficiente, como se viu acima, desenhando para a regra um efeito útil adequado e pertinente.

**5.4** - A interpretação sustentada é, além de tudo, a única que corresponde à tendência das directivas internacionais vigentes na matéria, destacando-se, por todas, o artº 9º da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras (Conselho da Europa), que diz assim: *"Cada parte examinará as medidas jurídicas necessárias para evitar que o direito do público à informação não seja posto em causa pelo exercício, por um radiodifusor, de direitos exclusivos para a transmissão ou retransmissão, na acepção do artigo 3º, de um acontecimento de grande interesse para o público, de tal forma que prive um número substancial de espectadores, em uma ou diversas partes, de acompanhar esse acontecimento através da televisão"*.

**6.** Assente que o nº 4 e seguintes do artigo 16º da Lei da Televisão se aplicam efectivamente aos canais abertos, remanesce a questão de se saber se, nos casos em objecto na situação colocada pelo SLB (os jogos Benfica-Guimarães de 10 de Novembro e Benfica-Rio Ave de 16 de Novembro) estão ou não preenchidos os requisitos delineados no nº 4 para fazer accionar o regime de disponibilização de breves extractos de acontecimentos cobertos por exclusivos. Ora, aqui, sendo certo que os referidos jogos não estão inclusos no primeiro item do nº 4, *"acontecimentos referidos nos números anteriores"*, já é diferente a conclusão a retirar do segundo item do artigo, *"ou de outros que revistam interesse público relevante, como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social"*. O Governo, eventualmente, por estar a fazer uma interpretação indevida da norma, não pediu à AACS o parecer previsto na regra, mas, posto o problema no seu exacto cenário de entendimento jurídico, a AACS deve, sem mais delongas, considerando que o SLB solicita expressamente uma resposta, emitir o seu parecer ao Governo, sem se constringer com peias de ordem burocrática.

**6.1** - Assim, dadas circunstâncias de juízo social, comercial e de audiências relativamente pacíficas, a AACS deve informar o Governo que, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artº 16º da Lei da Televisão, os jogos de futebol do Campeonato Nacional de Futebol da 1ª Divisão e os jogos da Taça de Portugal de futebol entre equipas da 1ª Divisão,

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

são, na avaliação da Alta Autoridade, sempre acontecimentos que revestem interesse público relevante.

7. Há ainda a dúvida do SLB sobre como, na prática, fazer funcionar o princípio do nº 4 do artº 16º da Lei da Televisão. Aqui, a resposta é relativamente simples. A lei fixa duas alternativas: a) recurso ao sinal do emissor com exclusivo, mediante pagamento a este; b) utilização de meios próprios. Na utilização dos meios próprios estará, manifestamente, compreendida a hipótese de compra das imagens dos resumos a terceiros, como por exemplo ao clube anfitrião, se ele recolher imagens por sua iniciativa, o que parece ter sucedido no jogo Benfica-Guimarães. No caso, se algum emissor adquirir essas imagens e as passar, nos limites da lei, actua como se tivesse utilizado meios próprios, agindo pois em condições absolutamente legais.

8. E que dizer do problema de o emissor com exclusivo não fazer pontualmente imagens de um acontecimento de que tem o exclusivo? É uma situação patológica, excepcional, mas que pode suceder, como terá sucedido no jogo Benfica-Guimarães de 10 de Novembro último. É verdade que o exclusivista não é obrigado a colher imagens dos acontecimentos do seu foro de exclusivo. Mas esta circunstância incomum poderá, hipoteticamente, por infringir uma expectativa legítima de compra de imagens ao exclusivista, ferir direitos de terceiros. Mas tratar-se-á, na emergência, de conflitos de responsabilidade civil a dirimir judicialmente, não devendo assim esta Alta Autoridade adiantar a propósito uma apreciação jurídica.

9. Em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

9.1 - Entende que o nº 4 do artigo 16º da Lei nº 58/90, com a nova redacção dada pela Lei nº 95/97, vai no sentido de que a disciplina desse e dos nºs 5 e 6 do mesmo artigo, que se refere à regulação das transmissões de resumos de eventos em relação aos quais há exclusivos, *contempla os exclusivos concedidos a operadores abertos, e também, por maioria de razão, aos fechados, e não só os contratados por estes últimos.*

9.2 - Considera que os jogos do Campeonato Nacional de Futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal de futebol entre equipas da 1ª Divisão, são "*acontecimentos de evidente relevância pública*", nos termos do nº 4 do Artigo 16º da Lei da Televisão.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

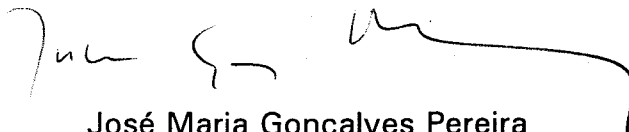
**9.3** - Sublinha que os operadores que não contrataram direitos exclusivos podem, entretanto, beneficiar, havendo essa contratação em benefício de um outro operador, do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 16.º da Lei da Televisão, nas duas alternativas previstas no n.º 5, sendo a compra das imagens ao próprio clube anfitrião, por um qualquer operador, a exhibir dentro dos limites da lei, equivalente à "*utilização de meios próprios*" pelo emissor, que é uma das opções legais previstas.

**9.4** - Delibera dar conhecimento deste parecer ao Secretário de Estado da Comunicação Social.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 4 de Dezembro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

9406